Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 2004

que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CE, no que se refere à admissão temporária e importação para a União Europeia de cavalos registados da África do Sul

[notificada com o número C(2004) 50]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/117/CE)

(JO L 36 de 7.2.2004, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2008/698/CE da Comissão de 8 de Agosto de 2008	L 235	16	2.9.2008

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 2004

que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CE, no que se refere à admissão temporária e importação para a União Europeia de cavalos registados da África do Sul

[notificada com o número C(2004) 50]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/117/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º, o n.º 2 do seu artigo 13.º, os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º e a alínea i) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 92/260/CEE da Comissão [2], estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados.

(2) A Decisão 93/197/CEE da Comissão [3], estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados e de equídeos de criação e de rendimento.

(3) O anexo I da Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE da Comissão, no que respeita à admissão temporária e importação para a Comunidade de cavalos registados da África do Sul [4], prevê garantias adicionais aplicáveis à regionalização da África do Sul, no que diz respeito à importação de cavalos registados para a Comunidade Europeia.

(4) Essas garantias adicionais proíbem a utilização de vacinação contra a peste equina em áreas indemnes da doença. Por isso, o estatuto em termos de vacinação ou os cavalos registados que tiveram um período de residência na área indemne de peste equina superior a 24 meses, já não podem ser certificados ao abrigo das actuais condições de importação.

(5) Além disso, é necessário que o transporte de cavalos registados para uma área indemne passe a ser sujeito a autorização nos casos em que tais cavalos não tenham sido vacinados ou em que, por motivos veterinários, essa vacinação não tenha sido efectuada em conformidade com todas as instruções do fabricante da vacina.

---

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
[2] JO L 130 de 15.5.1992, p. 67. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE (JO L 185 de 24.7.2003, p. 41).
[3] JO L 86 de 6.4.1993, p. 16. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE.
[4] JO L 3 de 7.1.1997, p. 9. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE.

▼B

(6) É necessário adaptar as garantias adicionais à regionalização da África do Sul no que se refere às importações de cavalos registados, tendo em conta a situação de sanidade animal naquele país e repercutir estas alterações nas condições de sanidade animal e na certificação veterinária aplicável a tais importações.

(7) As Decisões 92/260/CEE, 93/197/CEE e 97/10/CE devem, por isso, ser alteradas em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II da Decisão 92/260/CEE, o certificado sanitário F é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

Artigo 2º

No anexo II da Decisão 93/197/CEE, o certificado sanitário F é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

▼M1

———————

▼B

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

— F —

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da África do Sul

Certificado n.º: .....

País terceiro expedidor (1): .....

Ministério responsável: .....

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação (passaporte): .....

b) Visado por: .....
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de: .....
(Local de exportação)

directamente para: .....
(Estado-Membro e local de destino)

por avião (3): .....
(Indicar o número do voo)

ou

por navio (3): .....
(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de .....
(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

▼B

d) Nos últimos 60 dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:

— no território do país (1), expedidor,

e

— num Estado-Membro da União Europeia, no caso de ter sido importado para o país (1) expedidor directamente de um Estado-Membro da União Europeia (3),

e

— no território de um país terceiro (1) aprovado para admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia de cavalos registados, no caso de ter sido importado directamente para o país (1) expedidor, em condições, no mínimo, tão estritas como as estabelecidas para a admissão temporária, ou importação permanente de cavalos registados provenientes do país terceiro em causa, directamente para a União Europeia (3);

e) Esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias antes da exportação de ..... (5) para ..... (5) nas instalações de quarentena aprovadas, em ....., nas seguintes condições:

i) o cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção contra o vector (3),

ou

ii) o cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector, no mínimo duas horas antes do pôr-do-sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia (3);

f) Provém do território de um país (1) em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses,

iv) a estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses (3),

ou

foi submetido a um teste numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação, em ..... (5), de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12 (3) (4),

v) no caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:

1. A arterite viral não foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3),

ou

2. O animal foi testado:

— numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em ..... (5), por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4 (3) (4),

ou

— uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em ..... (5), foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos (3) (4),

ou

3. O animal foi vacinado, em ..... (5) contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares (3) (4);

▼B

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

g) Não provém do território de um país [1] considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:

— não foi vacinado contra a peste equina [3],

ou

— foi vacinado contra a peste equina em ..... [5], pelo menos, 80 dias antes do isolamento pré-exportação, por administração de uma vacina registada, como prescrita pelo fabricante [3] [4];

h) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:

i) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:

— no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de três meses,

— no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,

— no caso da raiva, um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;

i) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;

j) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação, em ..... [4] [5]:

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5,

k) Foi submetido a um teste à peste equina tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE:

i) numa ocasião, efectuado com uma amostra de sangue colhida em ..... [5], nos 10 dias que antecedem a exportação, com resultado negativo, caso o animal não tenha sido vacinado e foi alojado permanentemente sob condições de protecção contra o vector, tal como referido na subalínea i) da alínea e) *supra* [3] [4], ou

ii) em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... [5] e em ..... [5], devendo a segunda colheita ser efectuada durante os 10 dias anteriores à exportação:

— com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado [3] [4],

— ou sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado [3] [4];

▼B

l) Tenha sido submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (5) e em ..... (5), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anteriores à exportação:

— com reacções negativas (3) (4),

— ou sem aumento do nível de anticorpos (3) (4).

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena:

a) Para o aeroporto, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem (3);

ou

b) Para o porto de Cape Town, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país (1) não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida do navio (3).

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

O presente certificado, juntamente com o documento de identificação (passaporte), deve acompanhar o cavalo durante a totalidade do seu período de residência na União Europeia. O período total de residência no território da União Europeia não deve exceder 90 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome, em maiúsculas e qualidade)

VI. Data e local de entrada na União Europeia: .....

.....

.....

.....

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) (6)

Data de exportação da União Europeia: .....

VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado de um Estado-Membro para outro, como indicado na declaração, o prazo de validade do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias, por um veterinário oficial do Estado-Membro expedidor. O controlo de identidade efectuado nessa ocasião deve ser certificado no passaporte.

▼B

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c) e g) da parte III do presente certificado.

Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve durante os últimos 15 dias em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome, em maiúsculas e qualidade)

(1) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(5) Indicar a data.

(6) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, proprietário (1), ... ou representante do proprietário (1) do cavalo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo residirá na União Europeia por um período inferior a 90 dias e durante esse período será alojado nas instalações seguintes:

1.	A partir de ..... (Indicar a data)	até ..... (Indicar a data)	em ..... (Indicar a localização da exploração)	em ..... (Indicar o Estado-Membro)
2.	A partir de ..... (Indicar a data)	até ..... (Indicar a data)	em ..... (Indicar a localização da exploração)	em ..... (Indicar o Estado-Membro)
3.	A partir de ..... (Indicar a data)	até ..... (Indicar a data)	em ..... (Indicar a localização da exploração)	em ..... (Indicar o Estado-Membro)
4.	A partir de ..... (Indicar a data)	até ..... (Indicar a data)	em ..... (Indicar a localização da exploração)	em ..... (Indicar o Estado-Membro)

.....

.....

.....

2. O cavalo será enviado directamente da instalação de quarentena, em ..... para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equídea não acompanhados de um certificado de admissão temporária ou importação permanente para a União Europeia.
3. O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal.
4. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.
5. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na Secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.
6. O cavalo partirá da Comunidade Europeia em ..... (2) do posto fronteiriço

   de .....
   (Indicar nome e local de saída).

7. Nome e endereço do proprietário (1) ou respectivo representante (1): .....

....
(Local e data) (Assinatura)

Certificado sanitário n.º. .....

.....
Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado (3)

---

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Indicar a data.
(3) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

ANEXO II

— F —

CERTIFICADO SANITÁRIO

para importações para o território da União Europeia de cavalos registados da África do Sul (1)

Certificado n.º: .....

País terceiro expedidor (1): .....

Ministério responsável: .....

I. Identificação do animal

a) Número do documento de identificação (passaporte): .....

b) Visado por: .....
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de: .....
(Local de exportação)

directamente para: .....
(Estado-Membro e local de destino)

por avião (3): .....
(Indicar o número do voo)

ou

por navio (3): .....
(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de .....
(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

d) Permaneceu no país de expedição durante os 90 dias imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 90 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes) ou durante os 60 dias imediatamente anteriores à exportação na parte do país (1) considerada indemne da peste equina de acordo com a legislação comunitária (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 60 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes);

▼B

e) Esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias anteriores à exportação de ..... (5) para ..... (5) na instalação de quarentena aprovada, em ....., nas seguintes condições:

i) o cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção contra o vector (3),

ou

ii) o cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector (3), no mínimo duas horas antes do pôr-do-sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia (3);

f) Provém do território de um país (1) em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses;

iv) a estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses (3),

ou

uma amostra de sangue do animal, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em ..... (5), foi submetida a um teste de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12 (3) (4),

v) no caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:

1. No caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias: (3),

ou

2. O animal foi testado:

— numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em ..... (5), por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4 (3) (4),

ou

— uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em ..... (5), foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos (3) (4),

ou

3. O animal foi vacinado, em ..... (5) contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares (3) (4);

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

g) Não provém do território de um país (1) considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em ..... (5), pelo menos 80 dias antes do isolamento pré-exportação, por administração de uma vacina polivalente registada, como prescrita pelo respectivo fabricante

▼B

h) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:

i) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:

— no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de três meses,

— no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,

— no caso da raiva, um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;

i) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados, ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

j) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;

k) Foi submetido aos seguintes testes, efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em ..... [4] [5]:

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5;

l) Foi submetido a um teste à peste equina tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE

i) numa ocasião, efectuado com uma amostra de sangue colhida em ..... [5], nos 10 dias que antecedem a exportação, com resultado negativo, caso o animal não tenha sido vacinado e foi alojado permanentemente sob condições de protecção contra o vector, tal como referido na subalínea i) da alínea e) *supra* [3] [4], ou

ii) em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... [5] e em ..... [5], devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:

— com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado [3] [4],

— ou sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado [3] [4];

m) Foi submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... [5] e em ..... [5], devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:

— com reacções negativos [3] [4], ou

— sem aumento do nível de anticorpos [3] [4].

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena:

a) Para o aeroporto, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem [3];

ou

b) Para o porto de Cape Town, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país [1] não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida [3].

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

▼B

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome em maiúsculas e qualidade)

(1) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(5) Indicar a data.

(6) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, ... proprietário (1), ou representante do proprietário (1)
(Inscrever o nome, em maiúsculas)

do equídeo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena, em .....
(Indicar a localização da instalação de quarentena)

   para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados por um certificado equivalente de admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia.

2. O animal permaneceu em ..... [país exportador (1)] desde o seu nascimento, ou entrou no país exportador (1) no mínimo 60 dias antes da presente declaração.

3. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.

4. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.

....
(Local e data) (Assinatura)

Certificado sanitário n.º: .....

.....
(Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado) (2)

---

(1) Riscar o que não interessa.
(2) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M1
